

PROJETO DE LEI

: 01-0420/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0420/2001 DE 02/08/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

HAVANIR NIMTZ

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXIBIÇÃO DE IMAGENS OBSCE
NAS EM OUT-DOORS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:43:25

00000017821-77



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora
SGP-33

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
P.F. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 02 AGO 2001

Comissão de
Política N.M. **PROJETO**
Ampliação
de Atividade Econômica
Financiamento

[Signature]

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0420/2001

Dispõe sobre a proibição de exibição de imagens obscenas em out-doors, no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Torna-se proibida a exibição de imagens obscenas em out-doors , no Município de São Paulo.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei implicará na cobrança de multa equivalente a trezentas (300) UFIRS. O responsável pelo out-door, será compelido a retirá-lo no prazo de 24 horas.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2001.


Dra. Havanir Nimitz
Vereadora
Líder do PRONA

Suppl. al. Messaggio e
Edizione 1955 - DT-10
100 000 0001
J4:53h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 06/08/01 al Co

Adelma Cleone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O out-door é um eficiente veículo de comunicação, porém é reprovável quando exhibe imagens de nudez e lascívia.

Proponho que as agências e tantos quanto forem responsáveis por esse tipo de propaganda sejam autuadas por infração (multados), após a vigência desta lei.

Oponho-me a todos os fatores que agravem e atentem contra o pudor, a honra e a moral dos cidadãos do Município de São Paulo, visando a salvaguardar, também nossas crianças, inócuos seres que não podem ser pervertidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 420 de 19 01 07 08 01 (a) ... Adelina. *cc*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 07-08-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09/08/2001

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão d.
Constituição e Justiça
Em 10/8/01 às 13:25h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

700/

21 de 50

Presidente

21 de 46

de

[Handwritten signature]

sob folha ⁵ nº ³ 04 a 07

Em 06/09/2017

(a)

FABIO DE CASTRO PAIVA
Chefe Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

ARI DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

16 - PAR
16-0921/2001/2001
PARECER N.º 16-0921/2001/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Dra. Havanir Nimitz, que visa proibir a exibição de imagens obscenas em out-doors no Município de São Paulo.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, bem como trata de assunto de interesse local, sobre o qual compete à Comuna legislar (art. 13, I, LOM; art. 30, I, CF).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade (...) No afã da propaganda, os anunciantes, via de regra, desrespeitam a propriedade alheia, colando cartazes e fazendo inscrições indelévels e maliciosas, com grafia errada (...) À Administração municipal incumbe regulamentar e policiar não só a estética da publicidade urbana, como o que contiver de atentatório à moral e à educação do povo" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

Salientamos que não se trata, aqui, de disciplinar o conteúdo da mensagem publicitária, o que de fato refoge à alçada municipal, nos termos do art. 22, XXIX, da Carta Magna. Pode o Município, no exercício regular de seu poder de polícia, disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana, bem como vedar sua exibição na medida em que veiculem, como mencionado por Hely Lopes Meirelles, conteúdo atentatório à moral.

Ademais, salientamos que a própria Lei Orgânica determina que cabe ao Poder Municipal, ao disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em

Mfg/pl0420-01

17 - RELCOM
17-0539/2001



Câmara Municipal de São Paulo

seu território, regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade, como se vê do art. 160, V.

De outro lado, a iniciativa legislativa na matéria é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nada impedindo que o Vereador disponha sobre o assunto.

Aliás, lembre-se que iniciativa semelhante já foi tomada com relação às publicações expostas em bancas de jornais, nas quais é vedado ao permissionário vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral (art. 14, II, Lei nº 10.072/86), e também a exposição de qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, V, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se salientar que a Lei nº 12.115/96 disciplina a ordenação de anúncios na paisagem do Município, fixando diversas normas para sua veiculação. Assim, tendo em vista uma melhor técnica de elaboração legislativa, entendemos adequada a inserção do mandamento previsto nesta propositura no texto da legislação em vigor, que inclusive já disciplina a aplicação de sanções de forma mais ampla.

Além disso, cumpre mencionar que a Lei nº 12.115/96 define anúncio como qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto aqueles que elenca no inciso II do art. 2º, classificando-os como Especial,



Câmara Municipal de São Paulo

Complexo, Transitório, Balão ou Inflável, De finalidade cultural, De finalidade político partidária e Simples (art. 7º), em razão de suas medidas, localização e demais características. Assim, ao vedar a veiculação de publicidade obscena unicamente nos out-doors, a proposta estaria, por outro lado, permitindo-a nos demais anúncios, o que por óbvio não foi intenção de sua autora.

Por fim, tendo em vista que as multas previstas no art. 55 da Lei nº 12.115/96 encontram-se expressas em UFIR, unidade esta extinta pela Medida Provisória nº 1973-67, de 26/10/00, entendemos também oportuna sua atualização e adequação ao ordenamento jurídico em vigor.

Pelos motivos expostos, a fim de adaptar o projeto às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO N. /01 AO PROJETO DE LEI N. 420/2001.

Inclui inciso VI no artigo 53 e altera a redação dos artigos 55 e 57 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica incluído no artigo 53, da Lei n. 12.115, de 28 de junho de 1996, o inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 53. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

(...)

VI – Veicular publicidade que contenha imagens obscenas.”

Art. 2º. Os artigos 55 e 57, da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 55. As multas serão aplicadas da seguinte forma:



Câmara Municipal de São Paulo

I – Primeira multa correspondente a R\$ 563,80 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), exceto na hipótese do inciso VI, do artigo 53, desta Lei, em que a primeira multa será de R\$ 338,28 (trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos);

II – Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o artigo 56, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 57, será aplicada uma multa correspondente a R\$ 1.127,60 (hum mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos) e reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente ou veicular publicidade obscena, nos termos do inciso VI, do artigo 53, desta Lei, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, dar-se-ão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior.

§ 2º. (revogado)

§ 3º. As multas serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)”

“Art. 57. A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

I – 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo e anúncio especial;

II – 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;

III – 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresentar risco iminente ou que veicule publicidade obscena.(NR)”

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04.9.01

Mfg/pl0420-01

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente
Em, 10 / 9 / 01

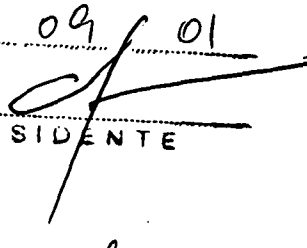

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 10.09.01 às 12:35 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chama Técnica
R.F. 11001

A Subcomissão
AO NOBRE VEREADOR de Paisagem Urbana
PARA RELATAR

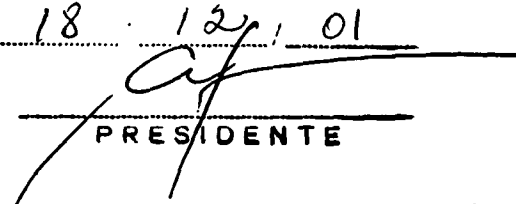
Sala da Comissão de Política Urb. e Metropolitana
e Meio Ambiente

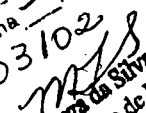
11 / 09 / 01

PRESIDENTE

AO NOBRE VEREADOR Farhat

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urb. e Metropolitana
e Meio Ambiente.

18 / 12 / 01

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ n.º 08.
Em 12/03/02

Maria Teresa da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

I – Primeira multa correspondente a R\$ 563,80 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), exceto na hipótese do inciso VI, do artigo 53, desta Lei, em que a primeira multa será de R\$ 338,28 (trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos);

II – Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o artigo 56, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 57, será aplicada uma multa correspondente a R\$ 1.127,60 (hum mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos) e reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente ou veicular publicidade obscena, nos termos do inciso VI, do artigo 53, desta Lei, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, dar-se-ão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior.

§ 2º. (revogado)

§ 3º. As multas serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)”

“Art. 57. A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

I – 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo e anúncio especial;

II – 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;

III – 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresentar risco iminente ou que veicule publicidade obscena.(NR)”

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04.9.01

Mfg/pl0420-01

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 40 / 9 / 01

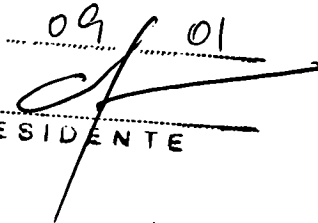

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 10.09.01 as 12:35 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

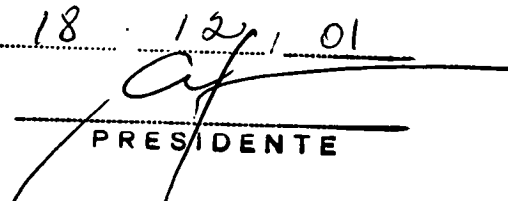
À Subcomissão
AO NOBRE VEREADOR de Paisagem Urbana
PARA RELATAR

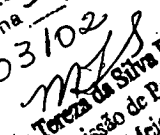
Sala da Comissão de Política Urb. Metropolitana
e Meio Ambiente

11 / 09 / 01

PRESIDENTE

AO NOBRE VEREADOR Farhat
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urb. Metropolitana
e Meio Ambiente.

18 / 12 / 01

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 08
Em 12/03/02

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 08 -

do processo n°

420 de 2001 12, 03, 02

(a)

mes.

redesignação

AO NOBRE VEREADOR

João Antonio

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Pol. da Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

27, 03, 02

PRESIDENTE



16 - PAR
16-1106/2002

Municipal de São Paulo

Folha nº - 09 - do
Processo nº 420/01
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651 *MD*

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 420/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Dra. Havanir Nitz, que visa proibir a exibição de imagens obscenas em out-doors no Município de São Paulo.

A propositura recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo que atende as normas da legislação que disciplina a ordenação de anúncios na paisagem do Município, especialmente a Lei nº 12.115/9, que dispõe sobre a aplicação de sanções de forma mais ampla à prevista na presente propositura.

Ressalte-se que referido substitutivo promove a adequação dos valores das multas ao ordenamento jurídico em vigor.

No que respeita ao mérito da propositura, esta Comissão conclui que a mesma atende ao interesse público, já que representa um controle efetivo, vez que estabelece sanções, no sentido de coibir a exposição pública de imagens que possam ser consideradas ofensivas, causando constrangimento à população, especialmente em prejuízo à formação ética e moral dos cidadãos.

Saliente-se, ainda, que a sociedade em geral tem enfocado o tema, que tem levado a discussões em torno da exposição constante nos meios de comunicação, de programas contendo cenas e imagens de conteúdo impróprio para menores, consideradas ofensivas e que contribuem para a erotização precoce de crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Assim sendo e na esteira dos anseios da população no sentido de sua preservação, no que se refere à exposição pública de material de conteúdo considerado ofensivo, esta Comissão é favorável à propositura, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Todavia, entendemos oportuno que a propositura defina o que sejam "imagens obscenas", já que o termo dá margem a várias interpretações. Assim, esta Comissão propõe adaptação do projeto, na forma do substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº
420/2001.

/2001 AO PROJETO DE LEI Nº

Inclui inciso VI no artigo 53 e altera a redação dos artigos 55 e 57 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º- Fica incluído no artigo 53, da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, o inciso VI, com a seguinte redação:

"Art.53- Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

(...)

VI- Veicular publicidade que contenha imagens que estimulem toda a forma de preconceito, que façam apologia a crimes ou que estimulem a erotização precoce."



Câmara Municipal de São Paulo

Art.2º- Os artigos 55 e 57, da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

“Art.55- As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I- Primeira multa correspondente a R\$563,80(quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), exceto na hipótese do inciso VI, do artigo 53, desta Lei, em que a primeira multa será de R\$338,28(trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos);
- II- Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o artigo 56, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 57, será aplicada uma multa correspondente a R\$1.127,60(hum mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos) e reaplicada a cada 15(quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

§ 1º- No caso do anúncio apresentar risco iminente ou veicular publicidade na forma do inciso VI, do artigo 53, desta Lei, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, dar-se-ão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior.

§ 2º- (revogado)

§3º- As multas serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste Índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.(NR)”



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -12- do
Processo nº 420/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

"art.57- A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

- I- 30(trinta) dias, no caso de anúncio complexo e anúncio especial;
- II- 15(quinze) dias, no caso dos demais anúncios;
- III- 24(vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresentar risco iminente ou que veicule publicidade nos moldes do disposto no inciso VI, do art.53 desta Lei.(NR)"

Art.3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 14-08.02

Vereador João Antonio
Relator

54
A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 16/08/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 21/08/02 às 11 h 10

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

do nobre Vereador Domingos Dissi
para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

22/8/02

PRESIDENTE

REDESIGNAÇÃO

do nobre Vereador MÁRIO DIAS
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

29/08/02

PRESIDENTE

Fica anulada a redesignação acima,
faço ao retorno da licença do titular.

11/10/02

Presidente

SEGUE —, juntados —; Nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — n.º — 13 —

Em 21.11.02 Th

HELIO HIDEKI TANAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1776/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420/2001.:

Visa o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Dra. Havanir Nimitz, tornar proibida a exibição de imagens obscenas em out-doors, no Município de São Paulo.

Observando que já existe a Lei nº 12.115/96, que regulamenta disciplina e ordena os anúncios na paisagem do Município e fixa normas para veiculação desses anúncios, a Comissão de Constituição e Justiça elaborou um substitutivo incluindo a proibição da veiculação de publicidade que contenham imagens obscenas na citada lei, e também aproveitou para atualizar as penalidades que estão em UFIR para Reais.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também apresentou um substitutivo por entender que o termo "imagens obscenas" poderia dar margens a várias interpretações.

Nossa Comissão é plenamente favorável a propositura pois as chamadas mercadológicas apelativas pouco aumentam a comercialização de produtos, e quando muito erotizada pode desviar atenção dos motoristas podendo causar acidentes de trânsito.

Nosso parecer é favorável ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,
em 21/11/02.

Presidente

Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 26 11 / 02

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretaria - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 21/11/02 às 8 h -

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.464

ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 5 de Dezembro de 2002

Ane Menton
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Claudio Ferreira
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de Março de 2003

[Assinatura]
Presidente

segue _____; juntado _____, nesta das
documentos _____ e papel de informação
elaborado _____, em folha n.º - 14 -

Em 14 / 04 / 03

[Assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084



16 - PAR
16-0384/2003

PUBLIQUE-SE EM

09/04/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

32

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 420/2001

Folha nº -14- do
Rogério Alves
Pag. 11.084

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Havanir Nimitz, visa coibir a exposição de imagens obscenas em outdoors no Município de São Paulo. O não cumprimento da lei implicará na cobrança de multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRs, sendo obrigatória a retirada do out-door no prazo de 24 horas.

A Comissão de Constituição e Justiça, apresentou substitutivo que adaptou o projeto aos termos da Lei nº 12.115/96 que disciplina a ordenação de anúncios na paisagem o Município, e realizou a conversão das multas para reais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, visto que as despesas de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

09/04/03

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-2090/2003

**Publicação de Matéria de
Liberação Pelas Comissões:**

Parâmetros (n.º - 04.03.014)
publicados no DOM de 12 / 04 / 03
página(s) 60 e 61, colunas 04, 01 e 02
conforme art. 82 § 1º do RI.
Conferido: [assinatura]

A Leg. 3

Em: 15 / 04 / 03

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3

EM 15 / 4 / 2003

ÀS 12:00 h.

[assinatura]
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente (reunião conjunta),

para as devidas providências, de acordo com o art. 83 do RI.

Em 25/04/2003.

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 26/04/03 as 13:30 h.

[assinatura]
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob
folha n.º 151041011051 [assinatura]

[assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 15
do processo n° PL 420 de 20 01 04, 01, 05 (a).....

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 04, 01, 05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em 07-01-2005
O Func.º [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33